



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 335, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar contrato de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública com a ENERGISA PARAÍBA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública com a concessionária de serviço público **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, nas condições estabelecidas na minuta contratual constante do Anexo Único, parte integrante desta lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vieirópolis, 1º de novembro de 2012


MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 335, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

ANEXO ÚNICO

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA PARA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - IP

CONTRATO IP Nº / 2012

De um lado, **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, com sede na margem da BR 230, Km 25, Cristo Redentor - João Pessoa, Estado de Paraíba, inscrita no CNPJ sob o nº 09.095.183/0001-40, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "CONCESSIONÁRIA"; e

De outro lado, **MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.613.339/0001-26, neste ato por seus representantes legais, doravante denominado simplesmente "MUNICÍPIO"

CONCESSIONÁRIA e MUNICÍPIO, também, individualmente, como "Parte" e, em conjunto, como "Partes", têm entre si justa e contratada a celebração deste Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública ("Contrato"), observadas as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Objeto e Aplicação

O Contrato tem por objeto regular as condições gerais que serão aplicadas à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela CONCESSIONÁRIA ao MUNICÍPIO para efeitos de iluminação dos logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.

Parágrafo Único: Aplicar-se-ão subsidiariamente a este instrumento os termos da Resolução Aneel 414/10.

Cláusula Segunda - Do Fornecimento de Energia

A energia elétrica será fornecida ao MUNICÍPIO, no ponto de entrega, em corrente alternada trifásica ou monofásica, frequência de 60 (sessenta) Hz, na tensão de fornecimento entre fases de 380/220 v.

Parágrafo Único: A CONCESSIONÁRIA fará o fornecimento ao MUNICÍPIO, em condições comerciais satisfatórias e diligenciará para manter o número de interrupções, variações de qualquer espécie da tensão, manobras, alterações bruscas de carga e/ou perturbações similares, de acordo com as normas estabelecidas na legislação setorial pertinente.

Cláusula Terceira – Da Energia Contratada

A CONCESSIONÁRIA colocará à disposição do MUNICÍPIO, segundo a tabela abaixo, as seguintes quantidades iniciais de energia, em uma única unidade de cadastro:

CDC	VIGÊNCIA		ENERGIA CONTRATADA (KWh)/Mês*
	INÍCIO	TÉRMINO	
532769	2012	2013	36.005

* Consumo mensal para o período de 30 dias, considerado o tempo diário de 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois minutos), conf. Art. 24 da Res. 414/10.

Parágrafo Primeiro: A quantidade inicial de energia descrita na tabela acima poderá variar mês a mês, em função de modificações no acervo de iluminação pública de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou do MUNICÍPIO, como extensão de rede de iluminação pública, acréscimo ou redução da quantidade e/ou potência das lâmpadas e acessórios, inclusive equipamentos de controle de cargas. Tais modificações implicam em variação de carga instalada na iluminação pública, sem que haja sanções imputáveis à CONCESSIONÁRIA decorrentes de tais variações.

Parágrafo Segundo: As Partes se comprometem a manter atualizados seus cadastros de equipamentos e acessórios componentes do sistema de iluminação pública sob sua responsabilidade, comprometendo-se, ainda, a disponibilizar à contraparte relatórios que permitam a auditoria periódica. Alterações que impliquem em variação na potência ou consumo dos equipamentos, incluindo o controle automático de carga e acessórios, não poderão ser realizadas sem a devida anuência expressa da outra Parte, quando pertinente.

Parágrafo Terceiro: As perdas dos equipamentos auxiliares de iluminação pública estão incluídas nos montantes de energia contratada especificados no "caput" desta cláusula.

Cláusula Quarta – Da Manutenção a ser Contratada

Havendo conveniência de ambas as Partes, a CONCESSIONÁRIA poderá assumir a administração dos serviços de manutenção de Iluminação Pública, mediante a celebração de instrumento específico.

Cláusula Quinta - Do Faturamento da Energia e da Multa Moratória

O MUNICÍPIO obrigará-se a pagar à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente à energia consumida, devendo o cálculo estar de acordo com os termos da legislação setorial vigente, que determina: "Para fins de faturamento da energia elétrica



destinada à iluminação pública ou à iluminação de vias internas de condomínios, o tempo a ser considerado para consumo diário deve ser de 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos, ressalvado o caso de logradouros que necessitem de iluminação permanente, em que o tempo é de 24 (vinte e quatro) horas por dia do período de fornecimento.”

Parágrafo Primeiro: A Fatura de Energia Elétrica (“Fatura”) será apresentada em um prazo mínimo de 10 dias úteis antes do seu vencimento, de acordo com o artigo 124, Parágrafo 1º da Resolução 414/10.

Parágrafo Segundo: Caso o MUNICÍPIO deixe de pagar a Fatura na data de seu vencimento, ficará sujeito ao pagamento do valor devido, atualizado monetariamente com base na variação do IGP-M, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, calculados desde a data de vencimento da respectiva Fatura até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo Terceiro: Caso o valor constante da Fatura emitida pela CONCESSIONÁRIA venha ser objeto de contestação por parte do MUNICÍPIO, caberá a este o pagamento da parte incontroversa, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Quarto: Caso seja verificado que o valor contestado pelo MUNICÍPIO, nos termos do Parágrafo Terceiro, seja devido de fato, caberá ao MUNICÍPIO o pagamento da diferença somada às penalidades previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Cláusula Sexta – Da Legislação Aplicável

As Partes convencionam que a lei aplicável ao presente Contrato será a brasileira.

Cláusula Sétima - Das Penalidades e Indenizações

Ressalvadas as disposições que estabelecem penalidade própria, a Parte que infringir as condições ajustadas neste instrumento incorrerá no pagamento de uma multa não compensatória no importe de 2% (dois por cento) do valor total do Contrato.

Parágrafo Primeiro: Sem prejuízo do previsto na Cláusula acima, o Município responsabilizar-se-á pelo ressarcimento de perdas e danos além de indenizações suplementares em juízo, ficando facultado à CONCESSIONÁRIA considerar rescindido o presente instrumento.

Parágrafo Segundo: Se os valores apurados a título de multa não forem satisfeitos no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação efetuada pela Parte inocente, será atualizado desde a data da ocorrência da infração até a de seu efetivo pagamento e acrescido de juros de 12% a.a.



Parágrafo Terceiro: As Partes obrigam-se a indenização recíproca por quaisquer danos ou prejuízos causados diretamente ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo de empregados, prepostos, subcontratados ou sócios.

Parágrafo Quarto: Nenhuma das Partes responderá por danos indiretos e lucros cessantes.

Parágrafo Quinto: Os prejuízos reclamados pelo MUNICÍPIO, atribuíveis a interrupções, variações e/ou perturbações do fornecimento de energia, poderão ser indenizados pela CONCESSIONÁRIA, desde que ultrapassem os limites estabelecidos pelo Poder Concedente (ANEEL) e seja comprovada a responsabilidade da mesma, sendo qualquer divergência entre as partes deverá ser submetida à decisão da ANEEL ou outro órgão que venha substituí-la para o mesmo fim.

Cláusula Oitava - Das Tarifas, Tributos e Obrigações Fiscais e Contábeis

À energia contratada a que se refere a tabela constante do "caput" da Cláusula Terceira deste Contrato, incidirão todos os impostos e tributos determinados pela legislação setorial competente, não cumulativos e não defesos em lei.

Parágrafo Primeiro: Fica esclarecido que, as tarifas aplicadas sobre a energia contratada para Iluminação Pública, sofrerão reajustes sempre que Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL publicar Resolução com esta finalidade específica para CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Segundo: As Partes deverão cumprir com todas as obrigações tributárias, fiscais e contábeis que lhe são imputadas, oriundas de leis, medidas provisórias, decretos, portarias, ordens de serviços e demais obrigações legais ora existentes ou que vierem a ser editadas durante a vigência do presente instrumento, bem como manter toda a sua documentação fiscal em ordem, pelo prazo exigido pela legislação aplicável, inclusive em relação ao recolhimento de quaisquer tributos.

Parágrafo Terceiro: Para as unidades consumidoras atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no secundário dos transformadores, a distribuidora deve acrescer aos valores medidos de energia e de demanda, ativas e reativas excedentes, a seguinte compensação de perdas:

- I – 1% (um por cento) nos fornecimentos em tensão superior a 44 kV; ou
- II – 2,5% (dois e meio por cento) nos fornecimentos em tensão igual ou inferior a 44 kV.

Cláusula Nona – Da Responsabilidade de Implantação do Sistema e Iluminação Pública

As extensões e melhoramentos dos circuitos de Iluminação Pública de responsabilidade do MUNICÍPIO poderão ser realizados por iniciativa da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros, devendo, em qualquer caso, serem observados os seguintes requisitos:



Parágrafo Primeiro: Quando os serviços forem solicitados pelo MUNICÍPIO, à CONCESSIONÁRIA caberá a esta a responsabilidade dos estudos, projetos e execuções, obrigando-se o MUNICÍPIO ao pagamento do serviço. Tais serviços de extensão e melhoramentos deverão ser objeto de um Termo Aditivo assinado entre as Partes para tal fim.

Parágrafo Segundo: Quando os serviços forem realizados por iniciativa da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros, o MUNICÍPIO deverá ser previamente cientificado e, somente mediante sua autorização expressa, arcará o mesmo com os encargos decorrentes do consumo de energia referente ao acréscimo da carga de iluminação pública, frutos dos referidos serviços.

Parágrafo Terceiro: O MUNICÍPIO não poderá executar nenhum serviço nas instalações de propriedades da CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Décima – Da Vigência Do Contrato

Este Contrato é válido a partir de sua assinatura e terá a duração de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: Fica contratado que, findo prazo de vigência descrito no “caput” deste, o contrato se renovará automaticamente por igual período até que uma das partes manifeste à outra, por escrito, sua intenção de rescindi-lo, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, da data do respectivo vencimento.

Cláusula Décima Primeira – Das Disposições Gerais

O MUNICÍPIO será responsável pelas podas de árvores, a fim de serem evitados curtos-circuitos, perdas na rede ou mau funcionamento das instalações;

Parágrafo Primeiro: É responsabilidade do MUNICÍPIO, fazer a manutenção da rede de iluminação pública sob sua responsabilidade, dentre as quais se destaca a iluminação de praças, pontes, viadutos, prédios públicos e demais redes de iluminação ornamental, enquadrados na estrutura tarifária convencional, subgrupo B4a (rede de distribuição).

Parágrafo Segundo: A utilização dos postes de iluminação pública, seja a que título for, somente poderá ocorrer após análise e pronunciamento por escrito da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Terceiro: Este contrato é reconhecido pelo MUNICÍPIO como título executivo, na forma dos artigos 583 e 585, II, do Código de Processo Civil, para efeito de cobrança de todos os valores apurados mediante simples cálculo aritmético, após perícia especializada, especialmente os relativos à demanda faturada e às diferenças de limite de investimento nos caso previstos na cláusula sexta.



Parágrafo Quarto: A abstenção eventual pelas partes do exercício de quaisquer direitos decorrentes deste contrato não será considerada novação ou renúncia.

Parágrafo Quinto: Para efeitos de representação afirmam as Partes possuírem plenos poderes de direito para assumirem a integralidade das obrigações dispostas neste instrumento.

Cláusula Décima Segunda – Do Foro

Fica eleito o foro da cidade de João Pessoa - PB, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste Contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que venha a sê-lo.

E, por estarem justos e pactuados com as condições ora estabelecidas, assinam as Partes, este Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

João Pessoa, de de 2012.

PELA CONCESSIONÁRIA

WILSON COUTO OLIVEIRA
Diretor Técnico e Comercial

PELA PREFEITURA



MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

